



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000992/2003-79  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.842 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1999

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição relativa aos fatos geradores posteriores a 19/08/1993, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciação da questão meritória.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 08/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e

Henrique Pinheiro Torres. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase (fls. 98 a 99):

*O presente processo trata de pedido de restituição de PIS, no valor de R\$ 210.246,54, apresentado em 19/08/2003, fl. 2, através do qual o contribuinte pleiteava reaver o PIS recolhido entre 01/10/1995 a 28/02/1999, em virtude do julgamento pelo STF da ADIN nº 1417-0, que declarou como inconstitucional a parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 (grifos nossos):*

*“Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995.”*

*Argumentou que a decisão acerca da inconstitucionalidade abrangeria o artigo 17 das Medida Provisórias nº 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96, 1.325/96 e posteriores reedições até culminarem na Lei nº 9715/98.*

*Apresentou Darf's relativos aos recolhimentos efetuados em 11/10/1995, e entre 29/03/1996 e 15/03/1999 (fls. 41-53), além da planilha de fl. 40.*

*Requeru ainda que os débitos de PIS para os quais não havia efetuado pagamento no mencionado período não fossem constituídos.*

*A DRF/Sorocaba proferiu o despacho decisório nº 412/2008, em 18/06/2008, fls. 63-65, para indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações vinculadas ao direito creditório peticionado nos autos do presente processo, pois não teria competência legal para se pronunciar sobre violações a dispositivos legais.*

*Cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 70-91, tempestivamente, para alegar que:*

*a) Teria cumprido as exigências estabelecidas na legislação que rege o processo administrativo fiscal relativo à restituição, conforme a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003;*

*b) Os recolhimentos de PIS efetuados desde a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, suas reedições, até sua conversão na Lei nº 9.715/98 de 25/11/1998 seriam indevidos;*

*c) O prazo para pleitear a restituição ou compensação do PIS pago indevidamente seria de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*Concluiu requerendo o provimento de seu recurso, com a suspensão da cobrança dos valores compensados.*

A 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em julgamento realizado em 12 de julho de 2013, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O **Acórdão 14-43.106** recebeu a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/04

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1999*

*PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. ADIN Nº 1.417-0/DF.*

*Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 1.417-0, são passíveis de repetição os valores do PIS pagos indevidamente, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.*

*PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão da DRJ Ribeirão Preto em 27/09/2013 (Termo de Ciência por decurso de prazo às fls. 110), a interessada apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 113 a 135) em 29/10/2013, no qual repisa os argumentos e alega não se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos por ter apresentado seu pedido em momento anterior à edição, validade e eficácia da Lei Complementar nº 118/2005.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de pedido de restituição relativo a recolhimento alegadamente indevido de PIS, com base na inconstitucionalidade do art. 18 da lei 9.715/98, e pela perda da eficácia das Medidas Provisórias decorrente de prazo superior a 30 dias da sua republicação.

O pedido de restituição foi apresentado em 19/08/2003 (fls. 2), através do qual o contribuinte pleiteava reaver o PIS recolhido entre 01/10/1995 a 28/02/1999 (planilha às fls. 40).

A DRF/Sorocaba proferiu o despacho decisório nº 412/2008, em 18/06/2008 (fls. 63 a 65), para indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações vinculadas ao direito creditório peticionado nos autos do presente processo, pois não teria competência legal para se pronunciar sobre violações a dispositivos legais.

O órgão julgador a quo rejeitou a aplicação do prazo decenal para a compensação pleiteada pela contribuinte, alegando que em 19/08/2003, data do pedido de restituição, o direito relativo aos pagamentos anteriores a 18/08/1998 já estava decaído.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme*

*entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se vá/ida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

**No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu Pedido em 19/08/2003, portanto, antes da referida data.**

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, resulta que o contribuinte tem direito de recuperar os pagamentos indevidos relativos a fatos geradores posteriores a **19/08/1993**, ou seja, dez anos antes da data de seu Pedido de Compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição relativa aos fatos geradores posteriores a 19/08/1993, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciação da questão meritória.

Sala das sessões, em 20 de março de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]